



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.985, DE 28 DE MARÇO DE 2016

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

Institui o Programa de Vigilância, Prevenção, Combate e Controle da Transmissão da Dengue, Febre *Chikungunya* e *Zika* Vírus no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPITULO I - DO PROGRAMA E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Vigilância, Prevenção, Combate e Controle da Transmissão da Dengue, Febre *Chikungunya* e *Zika* Vírus no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa lei, adotam-se as seguintes definições:

I - **INFRAÇÃO**: desobediência às ações de combate e controle, previstas nesta lei;

II - **CRIADOURO**: local que propicia condições de crescimento e desenvolvimento das larvas do vetor;

III - **VETOR**: mosquito do gênero *Aedes* transmissor das doenças da dengue, febre *chikungunya*, *zika* vírus e outras.

CAPITULO II - DAS OBRIGAÇÕES E MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 2º Os proprietários, ocupantes, possuidores por qualquer natureza de imóveis residenciais, comerciais e industriais, e gestores de instituições públicas instaladas no Município são os responsáveis por manterem seus estabelecimentos sem foco do vetor.

Parágrafo único. Os produtos e processos utilizados no combate ao vetor deverão obedecer às normas de segurança vigentes de proteção ao meio ambiente, água de abastecimento e alimentos *in natura*, não expondo a população a riscos de saúde.

Art. 3º Fica proibido o armazenamento, disposição, estoque ou qualquer tipo de depósito de pneus a céu aberto, novos ou usados, em residência, comércio ou indústria.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 2.985, de 28 de março de 2016 Fls. 2 de 10

§ 1º Os estabelecimentos terão um prazo de 60 (sessenta) dias, após a vigência desta lei, para a adequação do espaço físico de armazenamento dos pneus.

§ 2º A estrutura física deverá atender as especificações do Código de Obras do Município.

§ 3º Nos casos em que os pneus estiverem em via ou passeio público, em desconformidade com o que estabelece esta norma, não se conseguindo identificar o autor da infração, o material deverá ser recolhido pelo serviço de coleta de lixo municipal.

Art. 4º Fica proibida a colocação e manutenção de vasos de flores, floreiras e outros recipientes destinados às flores, que não possuam condições de escoamento da água do seu interior.

§ 1º Nos cemitérios do Município, os titulares de túmulos e jazigos que possuam vasos de flores, floreiras e outros recipientes destinados à colocação de flores em desconformidade com esta lei terão o prazo de 30 (trinta) dias, após a vigência desta lei, para promoverem as adequações ou a retirada dos mesmos.

§ 2º O não atendimento do disposto no § 1º deste artigo autoriza o Poder Executivo Municipal, por seus agentes públicos designados para tanto, a promoverem a retirada dos mesmos, os quais serão inutilizados.

§ 3º Fica proibida a entrada, nos cemitérios do Município, de vasos e buquês de flores que estejam acondicionados em sacos plásticos ou outro material que impeça o escoamento de águas e que não possua orifícios para o escoamento em sua parte inferior.

§ 4º Os agentes públicos designados pelo Poder Executivo Municipal deverão retirar os vasos e buquês que não atendam ao previsto no § 3º deste artigo, inutilizando-os.

§ 5º Os titulares de túmulos e jazigos deverão promover a proteção e manutenção, de maneira a evitar rachaduras e frestas nas sepulturas e/ou jazigos e seus arredores para evitar o acúmulo de água e lixo, e proliferação de vetores.

§ 6º Os Agentes de Combate às Endemias e/ou Agentes Comunitários de Saúde, no exercício de suas atividades, visitarão os cemitérios e notificarão a administração, quando verificarem a existência de objetos que propiciam a formação de criadouros.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.985, de 28 de março de 2016 Fls. 3 de 10

§ 7º A administração do cemitério, após recebimento das notificações emitidas pelos Agentes de Combate às Endemias e/ou Agentes Comunitários de Saúde, notificará a família ou responsável para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 5º Ficam obrigados os imóveis que contenham piscinas, a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a proliferação de focos do vetor.

§ 1º As piscinas que não disponham de sistema de recirculação de água deverão ser tratadas adequadamente, através do uso de produtos químicos e/ou esvaziamento e lavagem das paredes pelo menos uma vez por semana.

§ 2º Os espelhos d'água, fontes e chafarizes deverão ser tratados adequadamente, através do uso de produtos químicos e/ou esvaziamento e lavagem das paredes pelo menos uma vez por semana.

Art. 6º Fica o órgão gestor das obras e serviços públicos no Município responsável pela manutenção das galerias de águas pluviais, a fim de evitar o acúmulo de água parada.

Art. 7º O órgão gestor da educação no Município com o apoio do órgão gestor da saúde deverá inserir no planejamento anual das escolas públicas, conteúdos programáticos voltados as ações de prevenção do vetor.

Art. 8º Os titulares dos órgãos públicos municipais são os responsáveis pelo processo de orientação, prevenção e eliminação de criadouros do vetor em sua área de atuação.

Art. 9º Ficam os responsáveis por obras de construção civil, os proprietários, posseiros, ocupantes ou titulares de terrenos em obras, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, providenciado o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água ou a aplicação de larvicidas que impeçam a proliferação do vetor.

Art. 10. Os estabelecimentos que funcionem como ferro-velho, depósitos de materiais recicláveis ou qualquer tipo de depósito de produtos inservíveis ou sucateados, ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em sua área.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 2.985, de 28 de março de 2016 Fls. 4 de 10

§ 1º Os estabelecimentos terão um prazo de 60 (sessenta) dias, após a vigência desta lei, para a adequação do espaço físico para o depósito dos referidos materiais.

§ 2º A estrutura física deverá atender as especificações do Código de Obras do Município.

Art. 11. A limpeza de terrenos baldios será de responsabilidade do proprietário, possuidor, ocupante ou responsável pelo imóvel.

Art. 12. As Imobiliárias que disponham de imóveis desocupados sob sua administração, ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em sua área, adotando práticas para eliminação de água parada e determinando imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham água em seu interior.

Art. 13. Fica obrigada a manutenção de caixa d'água, de propriedade pública ou privada, de modo a mantê-la permanentemente tampada, com vedação, segura, impeditiva de proliferação de vetores.

Parágrafo único. Fica proibida a comercialização de caixa d'água sem tampa no Município.

Art. 14. Os profissionais de saúde, no exercício da profissão, devem notificar à Vigilância Epidemiológica do Município, todos os casos suspeitos de doenças atendidos nos estabelecimentos de saúde pública ou privados do Município.

Art. 15. Caberá à Vigilância Epidemiológica alimentar sistematicamente o SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação) do Ministério da Saúde e encaminhar os pacientes aos serviços de referência do Município para a coleta de material, que será enviado ao laboratório de referência estadual, para a realização de exames confirmatórios.

Parágrafo único. Os pacientes deverão ser acompanhados pelas unidades de saúde do bairro onde residem, até a finalização do tratamento.

Art. 16. A Vigilância Epidemiológica fará o bloqueio dos casos positivos após receberem a confirmação pelo laboratório de referência estadual.

Art. 17. O bloqueio previsto no art. 16 desta lei ocorrerá sem prejuízo das atividades de casa em casa, imóveis especiais e pontos estratégicos.

Art. 18. Deverá a Vigilância Epidemiológica elaborar mapa municipal com os casos positivos, que será enviado semanalmente ao órgão gestor da saúde



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.985, de 28 de março de 2016 Fls. 5 de 10

no Município para análise e tomada de providências, bem como para a divulgação oficial.

CAPITULO III - DAS MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS

Seção I - Das Ações de Vigilância em Saúde

Art. 19. Nos casos de denúncia com identificação, doença na localidade, focos visíveis de vetores ou vigilância de rotina, poderá o Poder Executivo Municipal, por intermédio do órgão gestor da saúde no Município, promover ações de polícia administrativa, exercida através dos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, designados como autoridade sanitária, que poderão ingressar na habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, quando esse se encontrar desocupado ou abandonado, respeitado o devido processo legal.

Parágrafo único. As autoridades sanitárias deverão observar, no exercício de suas atribuições, as normas de segurança e higiene do trabalho, bem como realizar o monitoramento da saúde dos trabalhadores e aplicadores de inseticidas, mediante exames toxicológicos e clínicos pertinentes.

Art. 20. Nos casos de recusa ou oposição do ingresso dos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, no imóvel ou propriedade, para o exercício de vigilância em saúde, será notificado o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores, para que facilite o acesso ao imóvel ou propriedade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Persistindo a recusa ou oposição, será lavrado Auto de Infração, conforme modelo constante do Anexo I, na forma prevista no art. 23 desta lei, com aplicação da penalidade correspondente.

§ 2º Após a lavratura do Auto de Infração, a autoridade deverá comunicar, imediatamente, a autoridade policial competente da possível prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal (Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e suas atualizações).

Art. 21. Nos casos de dificuldade à diligência, quando a habitação, terreno, edifício ou estabelecimento com possíveis focos do vetor encontrar-se fechado, desocupado, em estado de abandono ou interditado judicialmente, o Agente de Combate às Endemias e/ou Agente Comunitário de Saúde fará três tentativas de entrada, em dias e horas diferentes, sempre deixando no imóvel



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.985, de 28 de março de 2016 Fls. 6 de 10

notificação, conforme modelo constante do Anexo II, sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§ 1º Após as três tentativas de entrada serão solicitadas informações junto ao órgão municipal fazendário para verificação de outro endereço cadastrado para recebimento dos tributos, ocasião em que será expedida uma única notificação feita via correio, com Aviso de Recebimento (AR), sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§ 2º Persistindo dificuldade à diligência, a autoridade sanitária providenciará a publicação no veículo de divulgação dos atos normativos e administrativos utilizado pelo Município da Comunicação do Ingresso Compulsório (CIC), conforme modelo constante do Anexo III, com a data e horário em que será realizada a medida para efetivação das providências necessárias à prevenção e controle do vetor, não podendo ser inferior a 48 (quarenta e oito) horas da publicação.

§ 3º O Ingresso Compulsório será efetivado nos termos do art. 27 desta lei.

Art. 22. No exercício da ação de vigilância em saúde que trata esta lei, as infrações serão classificadas da seguinte forma:

I - Leve: quando detectada a existência de até 2 (dois) focos de vetores no mesmo imóvel;

II - Média: quando detectada a existência de 3 (três) ou 4 (quatro) focos de vetores no mesmo imóvel;

III - Grave: quando detectada a existência de 5 (cinco) focos de vetores ou mais no mesmo imóvel.

IV - Gravíssima: quando houver a recusa ou oposição do exercício das ações de vigilância em saúde no imóvel ou propriedade.

Parágrafo único. Considera-se reincidente, o sujeito autuado como infrator no período de 12 (doze) meses.

Art. 23. Verificada a existência de focos do vetor ou a recusa ou oposição de exercício das ações de vigilância em saúde, será lavrado Auto de Infração pelos Agentes de Combate às Endemias e/ou Agentes Comunitários de Saúde, designados como autoridade sanitária, em 2 (duas) vias e deverão conter:

I - identificação do infrator;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.985, de 28 de março de 2016 Fls. 7 de 10

II - descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;

III - local, data e hora da ocorrência;

IV - pena que o infrator está sujeito.

Art. 24. O infrator autuado e não reincidente terá 24 (vinte e quatro) horas para regularizar a situação, findo o prazo será realizada uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a penalidade prevista através de Auto de Infração.

Art. 25. O infrator autuado e reincidente, além da aplicação da multa, terá 24 (vinte e quatro) horas para regularizar a situação, findo o prazo será realizada uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a multa em dobro, sem prejuízo das demais aplicadas anteriormente.

Art. 26. As infrações previstas no art. 22 desta lei estarão sujeitas à aplicação das seguintes multas:

I - Infração Leve: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II - Infração Média: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

III - Infração Grave: multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

IV - Infração Gravíssima: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. Os valores das multas serão corrigidos anualmente pelo mesmo índice aplicado aos tributos municipais, previsto no Código Tributário Municipal.

Subseção Única - Do Ingresso Compulsório

Art. 27. Esgotadas as providências estabelecidas no art. 21 desta lei e sempre que houver necessidade de ingresso compulsório em imóveis particulares com dificuldade à diligência caracterizada para o exercício da ação de vigilância em saúde, essa será efetivada através da Comunicação do Ingresso Compulsório (CIC).

§ 1º A Comunicação do Ingresso Compulsório será lavrado pelos Agentes de Combate às Endemias e/ou Agentes Comunitários de Saúde, designados como autoridades sanitárias e serão publicadas no veículo de



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.985, de 28 de março de 2016 Fls. 8 de 10

divulgação dos atos normativos e administrativos utilizado pelo Município, na forma prevista no § 2º do art. 21 desta lei, contendo as seguintes informações:

I - identificação do infrator, através das iniciais do nome e sobrenome, e/ou seu domicílio;

II - descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;

III - local, data e hora da efetivação da medida.

§ 2º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento da publicação da Comunicação do Ingresso Compulsório, o infrator poderá apresentar defesa, que será apreciada pela autoridade competente, responsável pelos Agentes de Combate às Endemias e/ou Agentes Comunitários de Saúde.

§ 3º Feita a notificação nos termos do § 1º deste artigo e não havendo nenhuma providência prevista no § 2º deste artigo, a medida de ingresso compulsório será efetivada, com a presença da Polícia Militar ou Guarda Civil Municipal.

§ 4º Os Agentes de Combate às Endemias e/ou Agentes Comunitários de Saúde, designados como autoridades sanitárias, deverão antes de efetivar a medida do Ingresso Compulsório, verificar se a atuação não deixará o imóvel ou propriedade em estado de vulnerabilidade ou se por outro motivo fica impossibilitado o acesso, não devendo realizar o ingresso compulsório nesses casos, lavrando a termo a situação, conforme modelo constante do Anexo IV, que deverá ser encaminhado à autoridade competente, responsável pelos Agentes de Combate às Endemias e/ou Agentes Comunitários de Saúde.

§ 5º Da efetivação do Ingresso Compulsório poderá ser lavrado o Auto de Infração, quando verificado descumprimento desta lei.

Seção II - Do Processo Legal

Art. 28. No prazo de 5 (cinco) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá apresentar defesa contra o auto de infração, que será apreciada pela autoridade competente, responsável pelos Agentes de Combate às Endemias e/ou Agentes Comunitários de Saúde.

§ 1º Se indeferido o requerimento, poderá ainda ser interposto recurso ao Conselho Municipal de Saúde, em última instância administrativa, em igual prazo.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.985, de 28 de março de 2016 Fls. 9 de 10

§ 2º Julgado improcedente o pedido de defesa e de reconsideração, o interessado será notificado da decisão via correio, com aviso de recebimento (AR).

§ 3º É vedada a inutilização do auto de infração, depois de lavrado e assinado, sob pena de aplicação das medidas administrativas, cíveis e/ou criminais cabíveis ao agente público.

§ 4º A multa vencerá no 15º (décimo quinto) dia da emissão do auto de infração e será recolhida em guia de levantamento própria, emitida pelo órgão fazendário municipal.

§ 5º O comprovante de recolhimento da multa deverá ser apresentada ao órgão expedidor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua quitação ou no primeiro dia útil subsequente, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 6º Caso haja inadimplência no pagamento das multas aplicadas, o valor será inscrito em dívida ativa.

Art. 29. A arrecadação proveniente das multas relacionadas nesta lei será destinada, integralmente, à conta do Fundo Municipal de Saúde, direcionada às Ações de Vigilância em Saúde e apresentada em relatório anual ao Conselho Municipal de Saúde.

CAPITULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A fiscalização ao fiel cumprimento desta lei, compreendendo os procedimentos administrativos, a aplicação das penalidades e demais providências que se fizerem necessárias, serão de competência do órgão gestor da saúde no Município.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, estabelecer outras gradações das multas, respeitando os parâmetros fixados nesta lei, bem como dirimir eventuais omissões.

Art. 32. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará esta lei, naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.985, de 28 de março de 2016 Fls. 10 de 10

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 28 de março de 2016.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete

Projeto de Lei: ☒ PL () PLC () PEMLOM nº 010, 16
Protocolo na Câmara: 21309 Data: 17, 03, 16
Autógrafo: 014, 16 Data de Aprovação: 29, 03, 16
Publicação: Jornal da Manhã Data: 10, 04, 16 Edição: 3676
Visto do servidor responsável:



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Departamento de Saúde

Rua Maria Paula Gambier Costa, 819 – Centro – Paraguaçu Paulista – SP - CEP: 19.700-000 Fone/Fax: (18) 3361-9910
E-mail: visa@eparaguacu.sp.gov.br

Anexo I - Modelo de Auto de Infração

Estância Turística de Paraguaçu Paulista Departamento de Saúde		
Rua Maria Paula Gambier Costa, 819 – Centro – Paraguaçu Paulista – SP - CEP: 19.700-000 Fone/Fax: (18) 3361-9910 E-mail: visa@eparaguacu.sp.gov.br		
AUTO DE INFRAÇÃO		
Auto de Infração nº _____		
Aos _____ dias do mês de _____ de _____ às _____ hs, eu _____		
_____, autoridade sanitária, credencial nº _____, verifiquei que no imóvel localizado à _____		
_____, nº _____, Complemento _____, Bairro _____		
_____, CEP _____, município _____, fone _____, no ato		
representado por _____, RG/CPF _____, incorreu		
em infração sanitária considerada de risco a saúde (descreva detalhadamente no verso) _____		

Considerando o disposto no(s): _____		

Estando o autuado sujeito as penalidades capituladas no artigo: _____		

O infrator terá 24 horas para regularizar a situação do imóvel. Após esse prazo será realizada nova vistoria no imóvel.		
O infrator poderá oferecer defesa do auto de infração em um prazo de 05 (cinco) dias, conforme legislação vigente. Na ausência de		
defesa será emitida guia de recolhimento de multa.		
_____/_____/_____	Ciente: ____/____/_____	Assinatura da 1ª testemunha RG _____
Assinatura da Autoridade Sanitária	Assinatura do Autuado	Assinatura da 2ª testemunha RG _____
1ª via: Autoridade Sanitária/ 2ª via: Autuado		



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Departamento de Saúde

Rua Maria Paula Gambier Costa, 819 – Centro – Paraguaçu Paulista – SP - CEP: 19.700-000 Fone/Fax: (18) 3361-9910
E-mail: visa@eparaguacu.sp.gov.br

Anexo III – Modelo de Comunicação de Ingresso Forçado

Estância Turística de Paraguaçu Paulista Departamento de Saúde	
Rua Maria Paula Gambier Costa, 819 – Centro – Paraguaçu Paulista – SP - CEP: 19.700-000 Fone/Fax: (18) 3361-9910 E-mail: visa@eparaguacu.sp.gov.br	
COMUNICAÇÃO DE INGRESSO COMPULSÓRIO	
Comunicação de Ingresso Compulsório nº _____	
Aos _____ dias do mês de _____ de _____ às _____ hs, eu _____	
_____, autoridade sanitária, credencial nº _____, comunico Ingresso Compulsório em Imóvel	
localizado à _____, nº _____, Complemento _____,	
Bairro _____, CEP _____, município _____, fone _____,	
representado por _____, RG/CPF _____,	
que incorreu em infração sanitária considerada de risco a saúde (descreva detalhadamente no verso) _____	

Considerando o disposto no(s) artigo(s): _____	

Estando o atuado sujeito as penalidades capituladas no(s) artigo(s): _____	

O Ingresso Compulsório será efetivado no dia _____ de _____ de _____, às _____ horas,	
ocasião em que deverá estar presente o responsável pelo imóvel. Não estando presente, a referida medida será realizada na presença	
da Guarda Civil Municipal ou Polícia Militar.	
O infrator tem prazo de 24 horas para apresentar defesa.	
Assinatura da Autoridade Sanitária _____	
Para uso do Órgão Gestor da Saúde	
Local da publicação: _____ fls _____	
Data da Publicação: _____/_____/_____	
1ª via: Autoridade Sanitária/ 2ª via: Atuado	



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Departamento de Saúde

Rua Maria Paula Gambier Costa, 819 – Centro – Paraguaçu Paulista – SP - CEP: 19.700-000 Fone/Fax: (18) 3361-9910
E-mail: visa@eparaguacu.sp.gov.br

Anexo IV – Modelo de Termo de Situação

Estância Turística de Paraguaçu Paulista Departamento de Saúde

Rua Maria Paula Gambier Costa, 819 – Centro – Paraguaçu Paulista – SP - CEP: 19.700-000 Fone/Fax: (18) 3361-9910 E-mail: visa@eparaguacu.sp.gov.br

TERMO DE SITUAÇÃO

Termo de Situação nº _____

Aos _____ dias do mês de _____ de _____ às _____ hs, eu _____
_____, autoridade sanitária, credencial nº _____, verifiquei o imóvel localizado à _____
_____, nº _____, Complemento _____, Bairro _____
_____, CEP _____, município _____, fone _____, no ato
representado por _____, RG/CPF _____, incorreu
em infração sanitária considerada de risco a saúde (descreva detalhadamente no verso) _____

Considerando o disposto no(s): _____

Estando o autuado sujeito as penalidades capituladas no artigo: _____

O acesso ao referido imóvel fica impedido por motivo de: () estado de vulnerabilidade () outro motivo (descrever) _____

Assinatura da Autoridade Sanitária

Para uso do Órgão Gestor da Saúde

Recebi em: ____/____/____

Responsável pelo recebimento: _____

1ª via: Autoridade Sanitária/ 2ª via: Autuado